

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO
CURSO DE BACHARELADO EM GESTÃO DA INFORMAÇÃO**

JOSÉ GUILHERME FERREIRA NASCIMENTO

A IMPORTÂNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL

RECIFE

2017

JOSÉ GUILHERME FERREIRA NASCIMENTO

A IMPORTÂNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de
Ciência da Informação da Universidade
Federal de Pernambuco como requisito
para a finalização do curso de Gestão da
Informação.

Orientador: Hélio Pajeú

RECIFE

2017



Serviço Público Federal
Universidade Federal de Pernambuco
Centro de Artes e Comunicação
Departamento de Ciência da Informação

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título do TCC

A IMPORTÂNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL

José Guilherme Ferreira Nascimento
(Autor)

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Banca Examinadora, apresentado no Curso de Gestão da Informação, do Departamento de Ciência da Informação, da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Gestão da Informação.

TCC aprovado 20 de julho de 2017

Banca Examinadora:

Orientador – Hélio Márcio Pajeú
DCI/Universidade Federal de Pernambuco

Examinador 1 – Celly de Brito Lima
DCI/Universidade Federal de Pernambuco

Examinador 2 – Felipe Mozart de Santana Nascimento
DCI/Universidade Federal de Pernambuco

RESUMO

Este trabalho discute o exercício do direito à informação no Brasil através da Lei 12.527, conhecida popularmente como Lei de Acesso à Informação. Para isso foi feita uma pesquisa exploratória por revisão bibliográfica do tema para expor as atribuições propostas pela legislação, e também como era identificado o direito à informação na Constituição antes da lei específica ser aprovada. Também foi feita uma pesquisa referente aos direitos humanos e a sua gênese, já que o direito à informação é um direito humano fundamental. Por fim, foram expostos três exemplos práticos de aplicação da LAI para entender se a mesma está sendo efetiva. Concluiu-se que ainda há muito a ser feito quanto à adaptação dos órgãos aos pontos propostos, especialmente devido à estrutura tecnológica onde deveriam ser disponibilizadas as informações. Também deve haver uma maior publicidade da lei para que a população fique inteirada sobre o assunto e exerça o controle social para exigir melhorias e cobrar para que as atividades públicas sejam exercidas de forma correta.

Palavras-chave: Direito à Informação. Lei de Acesso à Informação. Ciência da Informação.

ABSTRACT

The purpose of this work is to discuss the exercise of the information right in Brazil through Law 12,527, popularly known as the Law of Access to Information. So, an exploratory research was done by bibliographical revision of the theme to expose the attributions proposed by the legislation, and also how the right to information in the Constitution was identified before the specific law was approved. A survey on human rights and its genesis has also been made, since the right to information is a fundamental human right. Finally, three practical examples of LAI application were presented to understand if it is being effective. It was concluded that there is still a lot to be done in terms of adapting the public agencies to the proposed points, especially due to the technological structure where information should be made available. There should also be greater publicity of the law so that the population is informed on the subject and exerts the social control to demand improvements and to charge so that the public activities are correctly performed.

Keywords: Right to Information. Law of Access to Information. Information Science.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	10
2.1 Evolução histórica desse direito	10
2.2 A Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros tratados e documentos influenciados por elas	11
3 ACESSO À INFORMAÇÃO: UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL	15
3.1 Distinção entre “direito de informação”, “direito à informação” e “Direito da Informação”	16
3.2 A relação do direito à informação com os direitos humanos	20
3.3 Informação e democracia	22
4 O DIREITO À INFORMAÇÃO NO BRASIL E A CRIAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	23
4.1 Como era esse direito até a Constituição de 1988?	23
4.2 A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527)	24
4.3 A LAI e o combate à corrupção	26
4.4 Quanto ao pedido do requerente e à gratuidade dos serviços no âmbito da LAI	28
4.5 Alguns aspectos que deveriam ser melhorados na Lei 12.527	29
5 EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	31

5.1 A implantação da Lei de Acesso à Informação nas Universidades Federais do Estado do Rio de Janeiro	31
5.2 LAI ajuda a abrir informações sobre impacto socioambiental de Belo Monte	34
5.3 Segurança Pública e o acesso à informação no atual governo do Estado de São Paulo	36
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
7 REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

Segundo Marshall (1967 apud AMORIM E SILVA, 2014, p.2), “o cidadão pleno exerce direitos civis, políticos e sociais, os quais são adquiridos de forma lógica e sequencial, nessa ordem”. Mas a educação de um povo, que já é considerado um direito social, tem sido um requisito para o desenvolvimento de outros direitos. A existência de uma parcela da população que não é educada em diversos assuntos, em países como o Brasil, constitui um impedimento à construção da cidadania. E essa educação só pode ser feita com informação.

Um direito em particular vem tomando espaço de destaque entre o conjunto de direitos dos cidadãos brasileiros previstos na Constituição Federal: o direito de acesso às informações públicas. O exercício desse direito foi por muito tempo dificultado pela inexistência de uma lei específica que regulamente as obrigações, procedimentos e prazos para a divulgação de informações dos atos dos órgãos públicos.

No Brasil, o direito de acesso à informação só foi garantido em lei específica recentemente, comparado com outros países do mundo. Por isso, torna-se importante saber os benefícios que a Lei de Acesso à Informação traria ao Brasil quando ela estava a ser pensada ou quando ela foi implantada, além de que melhorias ela já proporcionou até o momento, através de alguns exemplos. Também é válido entender o impacto que políticas, atos e tratados mundiais que resguardam o direito à informação causam numa sociedade. Para isso, torna-se também necessário mostrar a relação desse direito com os direitos humanos, assinados há tantos anos pela ONU, mas que começaram a ter enfoque bem no período pós 2^a Guerra Mundial.

Esse trabalho consiste em uma pesquisa exploratória apoiada por levantamento bibliográfico dos temas “direito à informação” e “Lei de Acesso à Informação no Brasil” para explanar sobre o exercício do direito à informação no nosso país. Foi quisto discutir sobre a garantia desse direito mesmo antes da aprovação da Lei 12.527, além de entrar um pouco nas suas atribuições e como estas foram aplicadas na vida da sociedade brasileira, usando alguns exemplos práticos coletados também por meio de pesquisa bibliográfica.

Toda esta discussão está no cerne da disciplina Direito da Informação, integrante do curso de Gestão da Informação, da área de Ciência da Informação, já que a mesma se caracteriza pelos conceitos, noções jurídicas e a legislação que estão relacionados aos conteúdos, geração, disseminação e consumo de informação. O direito à informação é objeto essencial na disciplina em questão (WIKIPÉDIA).

No primeiro capítulo, o enfoque é o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com uma explanação de uma parte da sua história, como, por exemplo, alguns tratados e convenções que foram essenciais para a existência desse direito. Ainda é falado sobre o que é composto o Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos os elementos centrais dessa composição.

No segundo capítulo, já é exposto o fato do direito à informação ser um direito humano fundamental. Aqui, a Ciência da Informação e o Direito são conceituados e é proposto um elo entre eles que impulsiona o objetivo do trabalho. Além disso, este capítulo também mostra como o acesso à informação fortalece a noção de cidadania e democracia, que são tão importantes para a sociedade brasileira atual.

No terceiro capítulo, o direito à informação no Brasil é apresentado, desde a Constituição de 1988 até a criação da Lei de Acesso à Informação. Alguns pontos da lei são apresentados, inclusive o quanto ela é importante para o combate à corrupção. Algumas melhorias no âmbito da LAI também são sugeridas neste capítulo.

O quarto capítulo aponta três exemplos práticos de aplicação da LAI, desde o quanto ela está a ser respeitada por órgãos públicos até o seu uso para resolução de problemas sociais.

2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

2.1 Evolução histórica desse direito

São diversas as fontes históricas que foram responsáveis pelo processo de internacionalização dos direitos humanos, mas pode-se dizer que o marco teórico foi o pós 2^a Guerra Mundial, na qual ocorreram os grandes delitos contra os direitos humanos devido às atrocidades cometidas nesse período. Com esse momento, os principais formadores dessa internacionalização foram advindos do Direito Humanitário, assim como os tratados e as convenções da Organização Internacional do Trabalho e também que se realizaram durante a Convenção da Liga das Nações.

O Direito Humanitário foi criado no século XIX com o objetivo de limitar a atuação do Estado e assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais, abrangendo militares fora de combate (por motivos diversos, como doenças ou ferimentos) e populações civis. Ele basicamente protegia as populações civis em conflitos armados, elevando assim para o status internacional a proteção humanitária em casos de guerra. Ou seja, alguns limites começaram a serem impostos nas guerras e ficava assim indicado um caminho por onde os direitos humanos poderiam trilhar para alcançar a amplitude universal.

Em 1920, houve a Convenção da Liga das Nações, que teve como objetivo promover a paz, a cooperação e a segurança internacional dos seus membros, reprovando agressões externas contra a independência política e a integridade territorial dos mesmos. Ela também ressignificou o conceito de soberania estatal absoluta, pois estabeleceu sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem as suas obrigações.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada quando acabou a Primeira Guerra Mundial e que talvez tenha sido o principal antecedente para a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja finalidade foi estabelecer critérios básicos de proteção ao trabalhador, assegurando dignidade e bem estar social também teve uma grande importância. A OIT conta com dezenas de convenções internacionais promulgadas que os Estados-partes devem cumprir e respeitar.

Mas é somente a partir da Segunda Guerra Mundial (1939–1945) que acontece a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos devido aos horrores do Holocausto. Foi assim criada uma sistemática internacional de proteção que responsabilizava o Estado no plano externo quando os órgãos competentes internos não apresentassem respostas satisfatórias na proteção dos direitos humanos (BRANCO E AMARAL, 2010).

2.2 A Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros tratados e documentos influenciados por elas

De acordo com Branco e Amaral (2010), O Direito Internacional dos Direitos Humanos é composto, principalmente, pela Carta das Nações Unidas, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, assim como por diversas convenções internacionais.

A Carta das Nações Unidas, também chamada de Carta da ONU, foi o documento que fundou a Organização das Nações Unidas e foi assinada em junho de 1945. Essa Carta foi o primeiro instrumento normativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Pinheiro (2001 apud BRANCO E AMARAL, 2010) afirmou que desde a metade do século XIX os direitos humanos passaram a serem protegidos pelo Direito Internacional, mas foi só com a Carta da ONU que começou o processo da proteção universal desses direitos, já que a mesma ordenou em seu art. 55 que a ONU:

Promoverá o respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos, sem fazer distinção por motivos de raça, sexo, idioma ou religião, e a efetividade de tais direitos e liberdades (ONU, 1945 apud BRANCO E AMARAL, 2010, p.4).

O documento não conceituou o que seriam esses “direitos humanos” e essas “liberdades fundamentais”, mas despertou nos Estados o entendimento de que a proteção e a promoção dos direitos humanos deixariam de ser um ponto de exclusivo interesse interno, mas que, a partir dali, interessaria a toda comunidade internacional. Segundo Piovesan (2006 apud BELLINHO, 2012) a Carta das Nações Unidas estabeleceu um novo modelo de comportamento nas relações internacionais, com alguns cuidados como o desenvolvimento de relações amigáveis entre os Estados, a adoção de um padrão internacional de saúde, a manutenção da paz e

segurança internacional, o acolhimento de cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e, obviamente, a proteção internacional dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi criada no dia 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas para definir com precisão os “direitos humanos e liberdades fundamentais” a que se referiam os artigos 1, 13, 55, 56 e 62 da Carta das Nações Unidas.

Como foi dito anteriormente, as atrocidades cometidas no período nazista causou uma consciência mundial e a criação de um Tribunal Internacional para julgar os crimes contra a humanidade, em Nuremberg/Alemanha. Isso impulsionou um movimento mundial que culminou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e logo nos seus primeiros parágrafos este sentimento de pesar é exposto, como comprova este trecho:

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultam em atos bárbaros que ultrajam a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum... (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p.1)

A Declaração afirma como valores universais os direitos humanos básicos, como o direito à segurança, à liberdade, à vida, à educação, à saúde, entre outros, e eles devem ser assegurados por todos os Estados e por todos os povos.

Foi por causa do surgimento da ONU, em 1945, e da aprovação da DUDH, em 1948, que o Direito Internacional dos Direitos Humanos começou a se solidificar de forma definitiva. Depois disso, foram gerados inúmeros tratados internacionais para proteger os direitos fundamentais dos indivíduos.

Segundo Flávia Piovesan (1999, p.92 apud BRANCO E AMARAL, 2010, p.5):

Os direitos humanos são fundados nos pilares da universalidade, indivisibilidade e interdependência desses direitos. São universais porque a condição de pessoa há de ser o requisito único para a titularidade de direitos, afastada qualquer outra condição; e indivisíveis porque os direitos civis e políticos hão de ser somados aos direitos sociais, econômicos e culturais, já que não há verdadeira

liberdade sem igualdade e nem tampouco há verdadeira igualdade sem liberdade.

Amaral e Branco (2010) ainda afirmaram que foi com a Declaração que, pela primeira vez na história, um sistema de valores se tornou universal, pois houve um consenso sobre a sua validade e sua capacidade de conduzir os destinos de todos os homens no futuro. Somente após ela é que se pôde ter a certeza de que toda a humanidade compartilha de alguns valores comuns, justamente pela sua universalidade. Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi inaugurada uma fase em que a afirmação dos direitos é universal e positiva ao mesmo tempo. Universal porque o alvo dos princípios nela contidos não eram mais apenas cidadãos de um ou outro Estado, mas todos os homens. Positiva porque os direitos dos homens não seriam mais apenas proclamados ou idealmente reconhecidos, mas efetivamente protegidos até mesmo contra as violações do próprio Estado.

Com a ajuda de Mazzuoli (2002), Amaral e Branco (2010) concluíram que, sob o patrocínio da ONU, vários pactos e convenções internacionais têm acontecido para assegurar a proteção dos direitos fundamentais do homem na DUDH. Entre eles, se pode destacar: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados em 1966 pela Assembleia-Geral da ONU. Eles surgiram com a finalidade de dar dimensão jurídica à DUDH.

O fato de terem sido elaborados dois tratados e não apenas um, que compreendem o conjunto dos direitos humanos segundo a DUDH, foi resultado de um compromisso diplomático. As potências ocidentais queriam reconhecer apenas as liberdades individuais clássicas, que protegiam a pessoa humana contra os abusos e intromissões dos órgãos estatais na vida privada. Contudo, os países do bloco comunista e os jovens países africanos queriam destacar os direitos sociais e econômicos, com políticas públicas de apoio a grupos ou classes menos favorecidos e desfavorecidos, deixando na sombra as liberdades individuais. Foi decidido, então, separar esses conjuntos de direitos em tratados distintos, mas o preâmbulo de ambos os pactos é idêntico. (COMPARATO, 2005 apud BELLINHO, 2012).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos ainda foi completado por dois protocolos facultativos: um relacionado ao direito de petição individual e o outro que vedou a pena de morte.

Com o passar do tempo foram surgindo cada vez mais documentos para complementar o sistema de proteção em nível internacional, como a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2006.

3 ACESSO À INFORMAÇÃO: UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Martins e Almeida (2012) afirmaram que as ciências e as áreas técnicas que colaboram para o desenvolvimento da sociedade têm em comum a função de gerar novas soluções para problemas criados socialmente. A sociedade atual em que vivemos, chamada de “sociedade da informação”, é comprometida especialmente com as tecnologias modernas de tratamento de dados. Ela toma corpo nos programas, planos e projetos de desenvolvimento científico, tecnológico e de políticas sociais de inclusão.

Um dos principais adventos associados à sociedade da informação é certamente a Ciência da Informação, nascida no início do século XX. Esse campo se caracterizou como o que pretende compreender o ciclo da informação na sociedade, não apenas propondo serviços e produtos de informação.

Saracevic (1996 apud MARTINS E ALMEIDA, 2012) argumentou que um dos marcos do desenvolvimento atual e da origem da CI podem ser identificados com o artigo “As we may think”, de Vannevar Bush. Para muitos, este artigo antecipou a inteligência artificial. Em 1945, Bush sugeriu, através das tecnologias da informação, a criação de um dispositivo denominado Memex em que aconteceria a associação de ideias com o propósito de duplicar artificialmente os processos mentais. Um das maiores contribuições desse trabalho foi o incentivo da expansão das pesquisas em recuperação da informação com o intuito de tentar controlar a enorme quantidade de informação produzida no meio científico-tecnológico. O Memex é considerado um conceito precursor da World Wide Web.

Para dizer o que é informação, Pagliarini e Agostini (2009) a integram à ideia de comunicação. Eles começam usando Gerbner (1967), que afirmou que a comunicação é o elemento mais “humanizador” da espécie humana, já que é por meio dela que as pessoas criam e recriam símbolos que são passados para terceiros criando assim uma agregação das pessoas e das comunidades. Depois, os autores usam a ideia de Melo (1998) de que a comunicação é um processo e a forma mais perceptível dele é o seu verdadeiro objeto: a informação. A informação é um dos elementos que constituem a comunicação, mas ela não é “só mais um”, ela é o elemento primordial, é o conteúdo a ser comunicado. Quando dois indivíduos se

comunicam, eles fazem com um propósito, que é o de fazer um intercâmbio de informações. Ou seja, sem informação não há comunicação.

Nos últimos sessenta anos, a Ciência da Informação se uniu a várias áreas acadêmicas e profissionais, além das ciências exatas e humanas. Algumas dessas áreas que podem ser citadas: Linguística, Ciência da Computação, Filosofia, Psicologia, Matemática e Sociologia. Contudo, algumas relações interdisciplinares podem ser vinculadas a campos ocupacionais e de pesquisa que nem sempre são nítidas. É o caso da Ciência da Informação com o Direito.

Segundo Diniz (2009 apud MARTINS E ALMEIDA, 2012), o conceito de Direito é necessário para todo conhecimento jurídico. Contudo, é impossível haver um conceito universal para ele, já que são vários os elementos que ele representa, não havendo um sentido único para o mesmo. Reale (1996 apud MARTINS E ALMEIDA, 2012) vê o Direito como três dimensões: fato, valor e norma. Os fatos são os fatos ocorridos na sociedade, advindos de qualquer meio. O valor é o significado que essa sociedade atribui a esses fatos. Já a norma é justamente a regulação das condutas das pessoas de acordo com os fatos e o valor que elas atribuem a eles no contexto que estão inseridos. Essas três dimensões se completam e formam o que é o Direito.

Percebe-se, então, que é a partir da aplicação de normas que o Direito busca atingir o seu principal objetivo: o equilíbrio social. O Direito possui função de organizar as relações sociais por meio de suas normas jurídicas. Martins e Almeida (2012, p.146) ainda fizeram a seguinte análise sobre a natureza do Direito:

O Direito é reflexo do contexto social, político e econômico da sociedade na qual está inserido. É o espelho do modo de vida das diferentes sociedades e grupos sociais existentes. Ele emerge da sociedade para regular as atividades humanas e para que o convívio social seja possível. Onde há sociedade o Direito sempre estará presente. A ciência do Direito procura tomar como base essa regularidade das ações humanas como um dos objetos de análise.

3.1 Distinção entre “direito de informação”, “direito à informação” e “Direito da Informação”

Para nortear este trabalho, é necessário diferenciar os conceitos de “direito de informação”, “direito à informação” e “Direito da Informação”. Segundo Viegas

(2003), o direito de informação é um direito individual. É basicamente o direito de liberdade de expressão, de manifestar opiniões, de divulgar a informação. Este direito está garantido na Constituição de 1988, na parte de comunicação social. As pessoas têm a liberdade de informar e de manifestar pensamento, como está no artigo 5º, IV.

Já o direito à informação é um direito coletivo. Também pode ser usado em defesa de interesses pessoais, pois a lei não especifica isso, mas é visto mais como um direito em prol de uma comunidade. O melhor exemplo é o interesse da coletividade pelas informações da Administração, que são públicas. Ainda segundo Viegas (2003), o direito à informação se encontra no conjunto dos novos direitos do cidadão. A relação entre esse direito e a cidadania será abordada nos próximos capítulos.

Essa diferenciação proposta por Viegas (2003) foi completamente entendida, mas, para este trabalho, a definição de “direito de informação” será inclusa à definição de “direito à informação”, pois outros autores veem apenas o conceito deste último, como descreve Lafer (1991, p.241) no artigo de Fonseca (1999, p.149):

A Declaração Francesa de 1789 já antecipara este direito, ao afirmar não apenas a liberdade de opinião – artigo 10 –, mas também a livre comunicação das ideias e opiniões, que é considerada, no artigo 11, um dos mais preciosos direitos do homem. Na Declaração Universal dos Direitos do Homem, o direito à informação está contemplado no art. 19 nos seguintes termos: **‘Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão’.** (Grifo de Fonseca)

O Direito da Informação trata-se de uma disciplina dentro da Ciência da Informação que se caracteriza pelos conceitos, noções jurídicas e a legislação que estão relacionados aos conteúdos, geração, disseminação e consumo de informação. O “direito à informação” é objeto de estudo da disciplina (WIKIPÉDIA).

Assim, também se torna necessário saber o que é a Ciência da Informação, e o conceito escolhido foi o de Martins e Almeida (2012, p.147):

A Ciência da Informação, em qualquer uma de suas manifestações regionalizadas, seja na Europa ou na América, pode ser concebida como a ciência que auxilia as demais ciências, mais pela proposição

de serviços e soluções dos problemas de informação que pela explicação teórica da informação na sociedade.

Como ciência produzida pela sociedade, a Ciência da Informação é explicada segundo uma variedade de perspectivas sobre sua origem e desenvolvimento. Nestas diversas explicações o campo figura-se como atrelado ao desenvolvimento científico e tecnológico, tanto que o conteúdo de algumas definições trata de ressaltar sua natureza coadjuvante.

Martins e Almeida (2012) ainda falam que a relação da Ciência da Informação com o Direito surge no Brasil, de maneira aplicada, em um momento que há a discussão dos aspectos legais envolvidos com o uso da informação e de tecnologias de informação. Já no âmbito teórico, procura-se explicar a relação entre informação e documento.

Na Ciência da Informação, o documento é associado com a informação e com o conhecimento. Buckland (1991 apud MARTINS E ALMEIDA, 2012) comprehende o documento no significado de informação como uma coisa. O documento é tudo o que é usado para conceder informação a um indivíduo. Assim pode ser vista a influência de Otlet (1937 apud MARTINS E ALMEIDA, 2012) que conceituou documento como um termo que tem várias manifestações materiais, como artigos, folhetos, cartas, discos, diagramas, filmes, livros, etc. Martins e Almeida (2012) identificam então nessa linha teórica de Otlet (1937) uma provável relação conceitual do documento com outras disciplinas, entre elas o Direito.

No geral, o documento pode ser descrito como uma base de conhecimento registrado que é responsável por transmitir informação em um contexto. Essa base, isoladamente, trata de atributos físico-químicos que asseguram a existência material da informação, mas sem a função informativa não há o documento em si. Também é sabido que sem um suporte físico ou inscrito em algum meio, a informação não é perpetuada para outras gerações, por isso a existência de arquivos, bibliotecas e museus, por exemplo. Além disso, o documento é um repositório de informações que pode ser resgatado a qualquer hora por uma pessoa interessada. Sua função básica é deter um conteúdo intelectual, com a informação como representante desse conteúdo, e, assim, produzir conhecimento, que é o que há de mais valor socialmente.

Mas informatividade e materialidade não são os únicos fatores que dão significado ao documento, principalmente em áreas da Ciência da Informação, como a Arquivologia. É necessário provar a evidência do fato de um documento, dar um atributo probatório a ele. É por meio disso que a noção de documento encontra diálogo com o Direito. No Direito, o documento exerce a função de comprovar para que possa informar algo.

Martins e Almeida (2012) concluem que a noção de documento atenderia ao primeiro nível de interdisciplinaridade entre Direito e Ciência da Informação, que é a comunicação de conceitos e teorias. Os autores afirmam:

Nesse sentido, a teoria do documento e da informação como coisa poderia contribuir para ampliar o entendimento de documento em Direito, ao mesmo tempo em que o atributo da evidência recolocaria no âmbito da Ciência da Informação a importância da prova para considerar a objetividade do documento face à subjetividade presente na noção de informação.

Neste trabalho, essa noção de documento e essa interdisciplinaridade entre as áreas desagua na importância de órgãos públicos divulgarem documentos que comprovem seus atos, assim informando a sociedade sobre os mesmos.

Em 2000, Marco Cepik comentou em seu artigo “Direito à informação: situação legal e desafios” sobre um levantamento realizado por David Banisar (2000), onde este falava que, até aquele ano, cerca de quarenta países tinham legislações específicas que contemplavam o direito dos cidadãos às informações governamentais, além de cerca de vinte outros países cujos parlamentos estavam debatendo a introdução de mecanismos parecidos. Já aqui, o direito à informação dessas legislações era relativo a princípios legais que visavam a assegurar que qualquer pessoa ou organização teriam acesso a dados sobre si mesma que tinham sido coletados e estivessem armazenados em arquivos de bancos de dados governamentais e privados, assim como o acesso às informações sobre o governo, a administração pública e o país, a não ser quando atingiam o direito à privacidade, o sigilo comercial e os segredos governamentais previstos em lei. Ou seja, assim como é até hoje.

Ainda segundo o levantamento de David Banisar (2000), os instrumentos legais que garantiam o direito à informação iam desde artigos constitucionais e leis

ordinárias nas esferas nacional, regional e local, até decretos do poder executivo e decisões judiciais que fixam jurisprudência, em alguns casos tomadas pelas cortes mais altas do país. Marco Cepik (2000) até dá o exemplo da Índia, onde, em 1982, a Suprema Corte decidiu que o acesso às informações governamentais era parte essencial dos direitos fundamentais de liberdade de opinião e expressão.

Esse direito ao saber já existe na Suécia há mais de 200 anos, mas é algo relativamente novo no resto do mundo. Organismos internacionais, atores da ONU e os direitos humanos lutam pela garantia do direito de acesso à informação nas novas constituições de diversos países em forma de leis (KHAN, 2009).

3.2 A relação do direito à informação com os direitos humanos

Algumas iniciativas na comunidade internacional sempre buscaram reconhecer, especificamente, o direito à informação em relação aos direitos humanos. A Assembleia Geral da ONU adotou, em 1998, a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Reconhecidos Universalmente. O Artigo 6 dessa declaração afirma que o direito ao saber, de buscar, obter, receber, deter e de divulgar informações sobre direitos humanos é muito importante para a efetiva promoção e proteção dos direitos humanos. Isso assegura o acesso à informação de posse do Estado em relação aos direitos humanos e evita o abuso destes direitos, além de lutar pela divulgação deste tipo de informação. Esta obrigação está ainda mais profunda no Artigo 19, pois ele defende que os Estados tenham uma obrigação positiva e substantiva nesta área, inclusive a garantia da disponibilidade de informações sobre violações dos direitos humanos. Ou seja, não basta os indivíduos apenas acessarem as informações que o Estado já possua, o Estado também precisa assegurar a disponibilidade de informações sobre violações passadas dos direitos humanos, inclusive por meio de sua coleta, composição, preservação e divulgação, nos casos necessários (MENDEL, 2009).

Cepik (2000) afirmou que a criação de unidades político-sociais mais amplas na cidadania moderna universalizou o conceito greco-romano de cidadania, pois antes as funções sociais que determinavam quem possuía direitos de participação

política eram estabelecidas pelo reconhecimento da própria desigualdade entre os cidadãos, mas o conceito moderno tornou os direitos civis e a participação cívica elementos constituintes de seu contrato social. Logo, a noção atual de cidadania tem relação com os direitos (a dimensão civil) e as obrigações (a dimensão cívica) das pessoas que participam de uma sociedade. Os direitos da cidadania são privilégios no exercício de papéis sociais reais, como o direito de receber aposentadoria ou de ser um candidato político. Já a igualdade na participação cívica desagua em obrigações também gerais e públicas, como o pagamento de impostos e o respeito às leis. Todas as pessoas são iguais perante a lei e devem ter os mesmos direitos e obrigações.

O problema maior do ponto de vista do cidadão é com as obrigações, o que remete a uma autoridade pública. Tem alguns deveres que são óbvios, como respeitar a lei, mas outros são discutíveis, como pagar impostos, votar, prestar serviço militar, etc. Ainda tem outros que confundem o contrato social válido para todas as pessoas da sociedade com o contrato privado, como trabalhar, falar bem a língua, etc.

Contudo, a cidadania não se baseia apenas num conjunto de direitos e deveres, mas também dos conflitos que eles geram. Cepik (2000) ainda fala de duas dimensões, uma lateral (ou nacional) e outra vertical (ou social), que são advindas de um tema central do desenvolvimento conflitivo da cidadania: o fato de se pertencer ou não a uma coletividade de direitos e obrigações. Há assim uma universalização dos direitos associados à cidadania e as desigualdades qualitativas se transformam em desigualdades quantitativas, ou seja, desigualdade de provimentos.

Novas barreiras de privilégios (além dos tradicionais que sobrevivem) são fixadas devido os mecanismos de acumulação capitalista e das trocas mercantis com a divisão social de classes que os sustentam. Explicando melhor, essas barreiras são as discriminações, os costumes “quase legais” e os monopólios que vêm das grandes diferenças de renda, patrimônio cultural, mobilidade e acesso às informações e decisões coletivas.

O conflito social contemporâneo que envolve a cidadania está relacionado com os problemas de privilégios (afirmação e garantia de direitos) e os problemas de provimentos (diversidade de meios para o exercício dos direitos). Fica evidente aqui a natureza conflitiva dos processos de reivindicação de direitos iguais e sua transformação em norma jurídica. Assim, torna-se necessário o debate sobre o direito à informação, pois ele envolve precisamente uma disputa de privilégios e uma questão de provimentos.

3.3 Informação e democracia

Segundo Pagliarini e Agostini (2009), a informação e a democracia estão fortemente ligadas. Quando a primeira é valorizada, a segunda ganha força. Mas se a informação é controlada, manipulada, a democracia sofre ataque.

Um episódio de 2007, 10 anos atrás, pode ser usado para exemplificar esta relação. Na Venezuela, o governo de Hugo Chávez decidiu não renovar a concessão da rede de televisão privada RCTV, emissora líder de audiência no país, pois a mesma teria apoiado um golpe de estado contra o presidente no ano de 2002. O canal sempre foi aberto à oposição. O problema é que esta decisão do governo venezuelano causou um protesto com milhares de pessoas nas ruas de Caracas, que reuniu jornalistas, artistas, militantes de diversos grupos políticos e populares. Até a comunidade internacional teceu severas críticas. Todo esse movimento aconteceu por se entender que esta atitude era autoritária e colocaria em risco o pleno desenvolvimento da democracia.

O exercício da liberdade depende muito da informação. É por causa dela que o ser humano constrói o seu espaço de liberdade. É também por ela que temos o direito de falar, de pensar, de publicar, de nos expressar, e todas estas são prerrogativas fundamentais para o exercício da liberdade. Se uma pessoa se vê obrigada a ficar em silêncio, ela invariavelmente se converterá a alguém entorpecido e incoerente. Ela deixa de ser um fim e se torna apenas um instrumento para atingir os objetivos de outras pessoas (PAGLIARINI E AGOSTINI, 2009).

4 O DIREITO À INFORMAÇÃO NO BRASIL E A CRIAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

4.1 Como era esse direito até a Constituição de 1988?

No Brasil, os mecanismos de informação pública são recentes. Nos poucos períodos democráticos anteriores ao golpe militar de 1964, a preocupação com a publicidade dos atos do Governo foi pequena. O que era de se esperar, já que o patrimonialismo era uma marca do Governo naquele período.

Quando a ditadura militar acabou, buscou-se uma redemocratização do país e o acesso à informação ganhou espaço, sendo incluído na Constituição de 1988. Em seu texto, três mecanismos garantem este direito (MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014). São eles:

- Inciso XXXIII do art. 5º: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos *informações* de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1988, p.4);
- Inciso II do § 3º do art. 37: “A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII” (BRASIL, 1988, p.47);
- § 2º do art. 216: “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem” (BRASIL, 1988, p.159).

Ou seja, há quase 30 anos o direito à informação está previsto na lei entre os inúmeros direitos da população brasileira, ele só não era identificado sob essa etiqueta específica.

Já naquela época, a promoção dessas informações públicas, assim como a liberdade de expressão, era visto como importante fator de controle social. Vínhamos de um grande período de ditadura militar, onde os direitos eram suprimidos e as informações eram modificadas ou mesmo escondidas da população. Com o acesso às informações, a sociedade poderia exercer pressão nos atores políticos e órgãos públicos, cobrando por mudanças, fiscalizando se atividades eram

feitas de forma correta, isso é o controle social. Exercendo o controle social, o indivíduo também exerce a sua cidadania.

4.2 A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527)

Mesmo previsto na Constituição de 1988, o direito à informação carecia de um instrumento legislativo que o regulasse. Contudo, o que se percebeu no nosso país foi uma cultura de se produzir decretos e legislações relacionados com o sigilo de documentos públicos.

A Lei 12.527, conhecida como Lei de Acesso à Informação, foi promulgada em 18 de novembro de 2011 e entrou em vigor em maio de 2012. Com a sua sanção, o Brasil passou a ser o 89º país a ter uma legislação específica para regulamentar o tema. Na América Latina, ele ficou com a 19ª posição. Ela foi criada com o intuito de ditar normas que assegurem a proteção do direito humano fundamental de acesso à informação. A própria lei define o que é informação: “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato” (BRASIL, 2011).

Os procedimentos previstos na LAI aplicam-se à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, porém não se limita só a eles. Os órgãos públicos que integram a administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, além das autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios também são contemplados pela lei.

Em seu texto, contém diretrizes dentre as quais o preceito geral é a publicidade da informação e a exceção é o seu sigilo, já que o domínio da mesma seria uma inegável fonte de poder. Sem que o acesso à informação seja garantido se torna inviável a atuação de qualquer pessoa no sistema. A consequência da mudança neste paradigma é a diminuição do poder daqueles que detém o monopólio das informações, democratizando seu acesso à população. Porém, a legislação não exclui totalmente a possibilidade de classificação de documentos sigilosos. Ela, inclusive, contempla tal possibilidade, mas para casos especiais, como, por exemplo, informações advindas de projetos de pesquisa e

desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja indispensável à segurança da sociedade e do Estado.

No decreto 5.301/2004, que regulamentava os procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada como sigilosa, as informações e dados considerados sigilosos eram divididos em quatro grupos: ultrassecretos, secretos, confidenciais e reservados. Mas na nova legislação, foi extinto o grupo dos confidenciais. Também houve mudanças nos prazos de sigilo. As informações ultrassecretas tinham duração de até 30 anos, mas foram reduzidas para 25 anos. As informações secretas tiverem redução de 20 para 15 anos. Já quanto às informações reservadas, que tinham o prazo de sigilo de até 5 anos, não houve nenhuma modificação.

Outra diferença entre o decreto 5.301/2004 e a LAI foi em relação à possibilidade de renovação do prazo de sigilo por igual período. Diferente da lei anterior, a nova lei permite apenas uma única renovação de prazo, limitado apenas às informações ultrassecretas (MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014).

Em 14 de novembro de 2012, o decreto 5.301/2004 foi revogado pelo decreto 7.845, que foi influenciado justamente pela Lei de Acesso à Informação, como fala este trecho inicial do novo decreto que regulamenta os procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada como sigilosa (BRASIL, 2012):

Este Decreto regulamenta procedimentos para o credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo no âmbito do Poder Executivo federal, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento, conforme o disposto nos arts. 25, 27, 29, 35, § 5º, e 37 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A própria Controladoria Geral da União justifica a importância do acesso à informação em uma cartilha especial sobre a Lei de Acesso à Informação (2011, p.9):

A informação sob a guarda do Estado é sempre pública, devendo o acesso a ela ser restrinido apenas em casos específicos. Isto significa que a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público. O acesso a estes dados – que compõem documentos, arquivos, estatísticas – constitui-se em um dos fundamentos para a

consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta.

O cidadão bem informado tem melhores condições de conhecer e acessar outros direitos essenciais, como saúde, educação e benefícios sociais. Por este e por outros motivos, o acesso à informação pública tem sido, cada vez mais, reconhecido como um direito em várias partes do mundo. Cerca de 90 países possuem leis que o regulamentam.

Ou seja, com esse fluxo de informações disponível para todos nessa “cultura do acesso” há o favorecimento da tomada de decisões, a boa gestão de políticas públicas e a inclusão do cidadão. Segundo Manzano Filho (2012), conforme citado por Medeiros, Magalhães e Pereira (2014, p. 64): “o acesso à informação constitui uma ferramenta essencial para combater a corrupção, transforma em realidade o princípio da transparência na gestão pública e melhora a qualidade das nossas democracias”.

4.3 A LAI e o combate à corrupção

Medeiros, Magalhães e Pereira (2014) evidenciaram que a Lei de Acesso à Informação não foi criada com o intuito primordial de combater a corrupção e, no seu texto, não há qualquer parte que fale sobre isso especificamente. Contudo, é fato que a LAI serve para essa finalidade a partir do momento que garantir o acesso às informações reflete numa maior transparência da gestão pública.

Quando há pouca transparência nos atos da administração pública são comuns as práticas paternalistas, clientelistas, corrupções e outros meios de utilização dos bens públicos para que sejam alcançados desejos particulares. É por causa disso que cada vez mais esforços têm sido empregados para que ocorra uma maior transparência das ações governamentais, como por meio de legislações sobre o direito à informação. A melhora do acesso à informação pública e a criação de regras que garantam a disseminação das informações produzidas pelo governo reduzem os possíveis abusos que seriam cometidos se este tema não fosse importante (STIGLITZ, 2002 apud MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014). Precisa haver a consciência da tendência contemporânea que cria uma parceria entre o governo e o cidadão com participação ativa na tomada de decisões e na

formulação de políticas públicas. Práticas assim favorecem a transparência governamental e a redução de abusos cometidos por autoridades governamentais.

Vale definir aqui o que é corrupção e o conceito escolhido foi de Klitgaard (1994, p.40 apud MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014, p.60):

Corrupção é o comportamento que se desvia dos deveres formais de uma função pública devido a interesses privados (pessoais, familiares, de grupo fechado) de natureza pecuniária ou para melhorar o status, ou que viola regras contra o exercício de certos tipos de comportamento ligados a interesses privados.

No Brasil, a corrupção não é algo novo. Ela possui bases históricas desde os períodos da colonização. Encontramos até hoje na sociedade brasileira resquícios dessa colonização que fomentaram ao longo da história a prática da corrupção. Podem ser citados o coronelismo, o patrimonialismo e o clientelismo marcados pelo trato da coisa pública enquanto privado (MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014).

Entre as perdas advindas da corrupção estão: arrecadação tributária, inflação, impacto na riqueza, redução do crescimento econômico e de incentivos aos investimentos privados, redução da renda per capita, aumento da mortalidade infantil, além de impacto negativo nos indicadores de saúde, de educação, de produtividade, etc (LOPES, 2007 apud MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014).

A falta de participação popular é uma das possíveis explicações para o aumento dos níveis de corrupção, já que há desinteresse e falta iniciativa da população quanto às questões políticas do país. O povo fica indignado com os escândalos de corrupção, aumento de salários dos políticos, desigualdades sociais, mas continua passivo a tudo. Para o momento atual, a solução seria uma maior interação entre o Estado e a sociedade através do contrato social como citado por Santos (1998, p.6 apud MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014, p.63):

O contrato social visa criar um paradigma sócio-político que produz de maneira normal, constante e consistente quatro bens públicos: legitimidade da governação, bem estar econômico e social, segurança e identidade coletiva. Estes bens públicos só são realizáveis em conjunto: são, no fundo, modos diferentes mais convergentes de realizar o bem comum e a vontade geral.

Com o contrato social e com políticas de acesso à informação, como a LAI, a população saberá que as informações públicas são um bem de propriedade de todos os brasileiros e não um instrumento de poder dos governantes ou dos funcionários públicos. Os corruptos que se escondem sob o manto da desinformação e do segredo serão expostos pela transparência. A ética e os éticos só tendem a ganhar com isso (CANELA E NASCIMENTO, 2009 apud MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014).

A utilização de meios de comunicação proporcionados pela tecnologia da informação e da comunicação (TICs) dá uma maior celeridade e alcance na obtenção de informações. Essas tecnologias alteraram a forma como o cidadão utiliza e interage com a informação, pois, com o seu progresso, foi elevada a possibilidade da sociedade fiscalizar os poderes públicos e participar das tomadas de decisão. Na esfera governamental, podem ser citadas algumas ferramentas disponíveis na internet que estão a serviço das pessoas, como o governo eletrônico, o Portal da Transparência e o Portal Brasil. Nesses sites contêm informações sobre políticas públicas governamentais, assim como dados referentes a gastos públicos.

Ao ter a possibilidade de acompanhar como o dinheiro público está sendo utilizado, o cidadão passa a ser um fiscal da correta aplicação dos recursos (MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014).

4.4 Quanto ao pedido do requerente e à gratuidade dos serviços no âmbito da LAI

Está expressa na legislação a autorização ou a concessão imediata à informação disponível e, caso isso não seja possível, foram estabelecidos prazos para a obtenção das informações requeridas. Esses prazos são de 20 dias, prorrogável por mais 10 dias, mediante clara justificativa. Com isso se busca estabelecer um equilíbrio entre a necessidade de se obter aquela informação e não incumbrir obrigações impossíveis aos órgãos públicos.

Já pensando no indeferimento no fornecimento das informações, a legislação possibilita ao requerente interpor recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que foi dirigida o pedido. Esta autoridade deve responder no prazo

máximo de 5 dias. Se mesmo assim for mantida a negação, a lei prevê a esfera a qual deve ser dirigido o próximo recurso.

A LAI também prevê a gratuidade dos serviços, tanto de busca quanto de fornecimento das informações. Mas é ressalvada essa gratuidade em casos de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública solicitada, situações estas em que poderão ser cobrados os valores necessários para o resarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

A isenção de pagamento das taxas será concedida às pessoas que possuam uma situação econômica a qual este pagamento prejudique o sustento próprio ou da família.

Muitos requerentes têm dificuldade em descrever com precisão quais as informações que procuram. Para auxiliá-los a lei prevê:

- I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:
a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações (BRASIL, 2011).

Também é indispensável a divulgação das informações de forma clara, transparente e em linguagem de fácil compreensão para todos. Isto porque uma linguagem tecnicista pode afastar o cidadão do entendimento das leis e, consequentemente, de obter acesso às informações que lhe interessa. A informação só é eficaz se o receptor consegue entender corretamente a mensagem que é transmitida (MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014).

4.5 Alguns aspectos que deveriam ser melhorados na Lei 12.527

Medeiros, Magalhães e Pereira (2014) afirmam que a LAI trouxe inúmeras melhorias para o direito à informação, mas eles não deixam de citar aspectos que ainda poderiam ser melhorados na legislação.

Segundo a lei, o pedido de informações pode ser apresentado por qualquer meio legítimo, sem, contudo, nominá-lo. Pode parecer um avanço, mas não especificar diretrizes nesse sentido pode gerar confusão em alguns órgãos quanto

às formas toleradas para solicitação do pedido (seja ele feito de forma oral, por escrito, por meio eletrônico, etc), podendo prejudicar o requerente na busca de informações se esta não for aceita naquele meio.

Outro aspecto não tão aceito pelos autores é a necessidade de declarar o nome do solicitante no momento da requisição. O anonimato talvez fosse mais viável, pois essa identificação poderia acarretar num atraso proposital no fornecimento de informações, por exemplo, devido rivalidades políticas. Em alguns países, o procedimento necessita apenas a especificação de um contato para onde a informação solicitada vai ser encaminhada, geralmente um endereço de e-mail.

Os órgãos e entidades públicas devem utilizar todos os meios que dispõem para a divulgação das informações e é obrigatória que ela seja feita na internet. Contudo, segundo Medeiros, Magalhães e Pereira (2014), a lei foi omissa ao não estabelecer um limite para esses órgãos e entidades se adequarem a esta determinação. Pode-se entender que o prazo coincide com os 180 dias que a lei tem para entrar em vigor, mas com isso podem não ser raros os casos em que haja informações desencontradas ou com ferramentas insuficientes de acessibilidade.

Outro problema na lei é não estabelecer um parâmetro que cabe aos valores a serem cobrados aos usuários pelos serviços, como custos relacionados a uma entrega de um CD ou de uma fotocópia realizada pelo órgão. Estabelecendo isso poderiam ser evitadas arbitrariedades e também manter valores razoáveis cobrados por diferentes autoridades públicas. Essa omissão da lei pode acarretar em valores não condizentes com a realidade para, inclusive, afastar quem queira adquirir informações públicas.

5 EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Neste capítulo serão apresentados exemplos em que foram aplicadas as diretrizes da LAI, desde pesquisa de comprovação de que ela realmente está sendo respeitada até o uso da mesma para resolução de problemas sociais.

5.1 A implantação da Lei de Acesso à Informação nas Universidades Federais do Estado do Rio de Janeiro

Para exemplificar como as universidades federais se adequaram à Lei de Acesso à Informação foi escolhido o trabalho de pesquisa realizado por Jardim e Miranda (2015) intitulado “A implantação da Lei de Acesso à Informação nas Universidades Federais do Estado do Rio de Janeiro”. Nele, são analisados os aspectos arquivísticos do processo de implantação da LAI nas Universidades Federais do Estado do Rio de Janeiro durante 2 anos, entre maio de 2012 e maio de 2014. Esse recorte de tempo foi escolhido porque ele compreende o mês em que a lei entrou em vigor até ela completar dois anos de vigência.

As universidades estudadas foram: Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ; Universidade Federal Fluminense – UFF; e Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. Os autores procuraram observar a participação dos Serviços Arquivísticos nesse processo, além da sua articulação com os Serviços de Informação ao Cidadão. Como referências teóricas foram considerados aspectos sobre o direito à informação, a transparência governamental, a Gestão de Documentos e as políticas públicas de informação. No âmbito da pesquisa de campo foram identificados processos e atores relacionados ao tema nas Universidades Federais do Estado do Rio de Janeiro e o monitoramento da LAI pela Controladoria Geral da União. Conclui-se que a transparência passiva é bem desenvolvida, diferente da transparência ativa. A articulação entre os Serviços Arquivísticos e os Serviços de Informação ao Cidadão é muito limitada nessas universidades.

Jardim (2011, p.7 apud JARDIM E MIRANDA, 2015, p.7) definiu os serviços arquivísticos como “unidades administrativas incumbidas de funções arquivísticas nos diversos órgãos da administração pública, no âmbito dos quais se configuram como atividades-meio”. A produção e o armazenamento de documentos

arquivísticos sem o processamento adequado geram dificuldades em acessar a informação pública. Indolfo (2013 apud JARDIM E MIRANDA, 2015) afirmou que só com a adoção de programas de gestão de documentos e a implantação de políticas arquivísticas em órgãos do Poder Executivo Federal é que será garantido o pleno acesso à informação pública sob a guarda do Estado.

A Lei de Acesso à Informação trouxe alguns efeitos para os serviços arquivísticos dos órgãos analisados por Jardim e Miranda (2015): os que já tinham processos relacionados com o acesso à informação passaram a revisá-lo após a implementação da LAI; outros estavam elaborando esses processos; e um outro órgão afirmou que só começou a se preocupar com a questão após a lei aparecer. Jardim e Miranda (2015) então consideraram que a legislação, de alguma forma, vem contribuindo para alterar a cultura informational das instituições, ampliando os processos de gestão de documentos.

Outros aspectos analisados foram a transparência ativa e a transparência passiva. A transparência ativa é a divulgação feita independente de requerimento de algum cidadão, já a passiva é a informação divulgada quando é requerida. Para analisar a transparência ativa foram atribuídas pontuações para cada uma das universidades por meio de observações dos sites delas quanto aos seguintes itens: Institucional; Ações e programas; Convênios; Despesas; Licitações e contratos; e Perguntas frequentes. As notas iam de 0 (informação não existente) a 10 (informação completa, com registro de informação). Essas notas foram retiradas da metodologia da dissertação “Aferição do grau de cumprimento às obrigações de transparência ativa constantes da Lei de Acesso à Informação por Universidades Federais do Brasil”, da Mestre Alessandra Monteiro, feita em 2014. A autora atribuiu pontuações para as 4 universidades do Estado do Rio de Janeiro, e Jardim e Miranda compararam as pontuações deles no seu trabalho de 2015 com as desenvolvidas por Monteiro em 2014.

Jardim e Miranda (2015) analisaram que todas as universidades tiveram um aumento em sua pontuação, mas essa diferença foi extremamente pequena comparando o trabalho deles com o realizado por Monteiro em 2014. A UNIRIO continuou sendo a universidade federal com a maior pontuação relacionada ao cumprimento da transparência ativa no Estado do Rio de Janeiro, apesar de ter

obtido apenas 6,66 pontos na pesquisa dos dois autores. A média obtida na avaliação de todas as Universidades Federais do Brasil feita por Monteiro (2014) foi de 4,7 pontos. Mesmo essa pontuação sendo baixa, as duas universidades com menores pontuações analisadas por Jardim e Miranda (2015) continuaram abaixo dessa média: a UFRJ (4,58) e a UFRRJ (3,75).

Outro ponto importante analisado foi que todas as Universidades Federais do Estado do Rio de Janeiro só conseguiram pontuação máxima no item analisado do site quando havia a opção de reencaminhar a consulta para o Portal de Transparência Pública. Contudo, fora esses casos, nenhum outro item analisado constava o último registro de atualização da informação, além de vários itens possuírem links quebrados, com mensagem de erro ou sem a informação. Com isso, as universidades acabaram não cumprindo com o dever de publicidade das informações necessárias na área de transparência ativa das instituições públicas. Segundo Jardim e Miranda (2015), constatar que 50% das Universidades Federais do Estado do Rio de Janeiro estão abaixo da média nacional obtida por Monteiro (2014) quanto a transparência ativa mostra que o Estado não possui um cenário favorável.

Em relação à transparência passiva, o resultado da avaliação demonstrou que os Serviços de Informação ao Cidadão (SIC) de quase todas as universidades responderam às solicitações de informação dentro dos prazos estipulados por lei. Apenas a UFRRJ não obteve uma avaliação positiva, pois o seu prazo médio de resposta extrapolou em quase o dobro do tempo previsto na LAI, além de possuir um grande percentual de solicitações não respondidas. Essa universidade também foi a única a afirmar que o Serviço Arquivístico não desenvolveu atividades para se adequar à legislação.

Todas as Universidades Federais do Estado do Rio de Janeiro participaram do processo de implementação da LAI por meio da realização de atividades de capacitação e reuniões com os gestores dos setores com o objetivo de melhorar a gestão de documentos na instituição. Algumas se aprofundaram nesses serviços, mas, no caso da UFRRJ, eles foram dispensados no início do planejamento.

Os responsáveis pelos Serviços Arquivísticos afirmaram desenvolver atividades de gestão de documentos nas universidades, mas possuem controle apenas dos documentos que ficam sob a sua tutela ou dos arquivos dos seus setores, o que sugere problemas no planejamento e no desenvolvimento dessas gestões.

Apenas a UNIRIO e a UFRRJ reconhecem arquivos setoriais em suas estruturas organizacionais e os submetem ao controle dos Serviços Arquivísticos dessas instituições. Essa formalização define responsabilidades e competências que deverão ser planejadas, desenvolvidas e cumpridas.

Jardim e Miranda (2015) ainda ressaltam que são fundamentais os investimentos em recursos físicos, humanos, financeiros e tecnológicos para que esses serviços implementem as atividades arquivísticas dentro da instituição. Um bom programa de gestão de documentos proporciona a ampliação do controle do Arquivo a todos os documentos da universidade, contribuindo com o acesso à informação e, consequentemente, a implantação da Lei de Acesso à Informação nesses locais.

5.2 LAI ajuda a abrir informações sobre impacto socioambiental de Belo Monte

O próximo exemplo escolhido foi referente à ajuda que a LAI propiciou trazendo à tona informações sobre o impacto socioambiental que a hidrelétrica de Belo Monte causou, mas que estavam sendo mantidas em sigilo. O exemplo foi retirado do relatório “Os 5 anos da Lei de Acesso à Informação: Uma análise de casos de transparência”, desenvolvido pela ONG Artigo 19 em 2017.

A hidrelétrica de Belo Monte, no Pará, está quase pronta, mas durante toda a sua história passou por polêmicas no país e fora dele. Desde o início de sua construção há alegações de falta de transparência dos órgãos públicos envolvidos, além de exigências sobre análise e diálogo referentes aos impactos ambientais e sociais que ela traria, entretanto a construção continuou a todo vapor. Agora, depois que o negócio já está implantado, algumas informações que estavam em sigilo foram finalmente divulgadas, após uma longa batalha travada pela sociedade civil. A consequência disso vai além do fato de ser uma violação do direito à informação em

si, pois estavam em jogo outros direitos, além de princípios sobre questões ambientais e bens comuns.

Durante mais de três anos, o Instituto Socioambiental (ISA) e o Ministério Público Federal correm atrás do acesso às informações referentes a Belo Monte. Em 2013, a ISA teve acesso ao contrato firmado entre a Norte Energia e o BNDES para o financiamento do empreendimento. Assim, descobriu que havia uma cláusula que obrigava a contratação de auditorias independentes para monitoramento de obrigações socioambientais. Contudo, o resultado dessas auditorias não estavam disponíveis no site da empresa nem em lugar nenhum, ocorrendo assim um descumprimento quanto aos princípios de Transparência Ativa contidos na Lei de Acesso à Informação.

O ISA usou, então, o sistema online e-SIC para solicitar esses dados ao BNDES, mas o banco negou afirmando que a divulgação ia contra a garantia de sigilo bancário. O ISA decidiu recorrer à Transparência Passiva, também no âmbito da LAI. O caso chegou à terceira instância recursal, a Controladoria Geral da União. Passou-se mais de um ano em que a CGU analisou o conteúdo das informações e finalmente decidiu que os relatórios deveriam ser publicados. Porém, o banco apenas disponibilizou um pequeno extrato bancário, de difícil compreensão e incompleto, o que poderia ser entendido como descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

O Ministério Público Federal resolveu interceder e solicitou judicialmente a disponibilização dos relatórios ao ISA e à toda sociedade. Em setembro de 2016, um acordo extrajudicial garantia a divulgação periódica dos relatórios de auditorias independentes no site oficial da Norte Energia.

Segundo o ISA, a principal questão nesse caso foi justamente debater o limite entre o que é sigilo e o que é informação de interesse público. O principal argumento do Instituto foi que os relatórios não se enquadravam na classificação de informação sigilosa, pois não afetava operações financeiras ou princípios da livre concorrência, o que alegava o BNDES. A guarda desses dados em sigilo pelo BNDES reduzia a capacidade de participação da população envolvida, assim como o seu poder decisório. Hoje, qualquer cidadão pode acessar esses dados no site da Norte

Energia. A licença de operação da usina está suspensa pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, atendendo recurso do Ministério Público Federal do Estado do Pará. A suspensão ocorreu pelo não cumprimento da obrigação ambiental de realização de obras de saneamento na cidade de Altamira, no Pará, onde está Belo Monte. Esse fato, porém, não é algo novo e era de conhecimento dos envolvidos no empreendimento, pois a palavra “saneamento” se destaca desde o relatório mais antigo das auditorias, em 2013, até o mais recente, em 2016, e era visto como algo inadequado nos resultados.

A construção de Belo Monte não inundou nenhuma terra indígena, mas o desvio de cerca de 80% das águas do rio Xingu diminuiu o regime hidrológico por uma extensão de aproximadamente 100 km. Criou-se então uma eterna seca na Volta Grande do Xingu afetando ribeirinhos, povos indígenas, pescadores e outras populações locais que dependiam do rio para sobreviver.

Os povos do Xingu questionam a qualidade das informações divulgadas, pois há muitas menções sobre a falta de uma consulta prévia que nunca foi realizada, além de outras informações contraditórias. De acordo com um estudo feito pelo povo indígena Juruna, houve o desaparecimento progressivo de espécies de peixes como o pacu, que depende das cheias do Xingu. Dados como esse não apareceram nos relatórios das auditorias.

Esse caso é uma prova de que a falta de informações eliminou a possibilidade de controle social sobre as obrigações socioambientais do empreendimento. Quando finalmente o ISA obteve os documentos que pediu em 2013, a hidrelétrica já estava com licença de operação. Os relatórios das auditorias teriam sido muito importantes tempos atrás, pois dariam base para o debate público. Conclui-se então que não basta o acesso à informação, ela tem que ser dada no tempo correto para que seu valor possa ser usado em prol de alguma causa.

5.3 Segurança Pública e o acesso à informação no atual governo do Estado de São Paulo

O último exemplo também foi retirado do relatório “Os 5 anos da Lei de Acesso à Informação: Uma análise de casos de transparência”, desenvolvido pela

ONG Artigo 19 em 2017. Este é sobre a questão da classificação de documentos sigilosos pelo atual governo do Estado de São Paulo.

No ano da entrada da vigência da LAI, em 2012, o governo do estado de São Paulo regulamentou o acesso à informação através do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012. Nos artigos 32 e 33 foi delineado como deve se dar a classificação de sigilo de documentos. Entre as determinações importantes com a relação ao acesso à informação sobre documentos sigilosos uma se destaca na qual exige a "publicação oficial, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, de tabela de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais". Foi esse inciso que foi revogado pelo Decreto Nº 61.836, de 18 de fevereiro de 2016, no qual proíbe a fixação prévia de sigilo, sendo obrigada uma análise específica e motivada dos documentos, dados e informações quando solicitados. Mas essa atitude do governo de limitar o acesso do público para assuntos sigilosos é anterior, quando no Decreto Nº 61.559, de 15 de outubro de 2015, foi revogado também as portarias, resoluções e atos normativos que instituíam "Tabelas de Classificação de Documentos, Dados e Informações Sigilosas", tendo base na LAI.

No decreto de 2015 do governador Geraldo Alckmin, o artigo sobre a classificação de documentos sigilosos põe a responsabilidade por ela apenas para o Governador e o Vice-governador, secretários e Procurador Geral do Estado, vedando a delegação de competência. Isso significou um processo de centralização da decisão do sigilo de 2012 até o ano de 2015, tendo em vista que na primeira regulamentação estadual da LAI, Delegado Geral da Polícia e Comandante Geral da Polícia Militar também tinham o poder de classificar documentos como sigilosos. Em casos específicos, até mesmo os diretores de empresas de domínio misto e fundações podiam classificar como sigilosos, e a delegação da competência para qualquer agente público era viável por causa da primeira regulamentação. O Decreto de 2016 do governador pouco depois centraliza ainda mais o sigilo, dando apenas para o Secretário do Estado ou o Procurador Geral do Estado competência para determinar os servidores públicos para tal função. Essa centralização de competências, junto com as restrições de fixação prévia de sigilo, faz com que os pedidos de informações solicitados aos órgãos sejam analisados pelas autoridades

classificadoras, para que seja comprovado se é ou não um caso de informação sigilosa.

Por causa disso, a imprensa teve uma função central para a pesquisa sobre o assunto. Em uma matéria da Folha de São Paulo, datada em 2 de março de 2016, é apresentado o debate sobre a centralização das decisões sobre informações sigilosas de segurança pública no cargo de Secretário de Segurança, na época ocupado por Alexandre de Moraes. Ainda na reportagem, departamentos e diretorias das Policia Científica, Civil e Militar espalhadas pelo Estado criticam a ação, porque perderam autonomia para produzir e passar informações. Esta ação resultou a determinação do Secretário para que todos os pedidos de informações no âmbito da Secretaria de Segurança Pública via LAI fossem repassados diretamente para o gabinete do próprio.

Matérias na mídia e publicações da sociedade civil relataram que informações sobre o transporte metropolitano, sobre o abastecimento de água em plena crise hídrica, sobre boletins de ocorrência e distribuição de efetivo, além de manuais e procedimentos administrativos padrão foram restringidas pela atual gestão do Estado de São Paulo.

No dia 16 de maio de 2016, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo emitiu uma nota em que afirmava que dados relacionados ao planejamento do combate à criminalidade seriam preservados para garantir a segurança da sociedade. A medida além de ir contra a ideia de transparência proposta pela LAI, ainda trazia prazos enormes quanto a preservação dos sigilos, pois os prazos variavam de 15 a 100 anos, quando, no âmbito da LAI, o prazo máximo de classificação de um documento como sigiloso é 25 anos, renováveis por mais 25 uma única vez. À época, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi contra a decisão do governo paulista, alegando que a medida era uma afronta à LAI por vir na contramão da transparência que é tão importante nos últimos anos. De fato, a Lei de Acesso à Informação aceita que sejam resguardadas certas informações caso haja a comprovação de risco à segurança, mas ela também estabelece claramente que as informações advindas do Estado são públicas, com o sigilo a elas apenas em casos específicos e por período de tempo determinado.

Contudo, sigilo é a palavra de ordem na Segurança Pública de todo país nas respostas às solicitações de acesso às informações.

Dados sobre BOs e crime organizado, por exemplo, são importantes para uma variedade de fins, como pesquisas, acompanhamento da atividade policial, embasamento na elaboração de políticas públicas no setor da segurança, etc.

Em contrapartida deste caso do governo de São Paulo, há conquistas importantes advindas do acesso à informação no país, como o Mapa da Violência, que é publicado anualmente e levanta dados nacionais sobre homicídios.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Acesso à Informação aparece para que haja uma nova era onde a transparência e o acesso às informações públicas se integrem à cultura da sociedade brasileira. Na ditadura militar de 1964 a 1985, o sigilo era a principal característica do momento, e a aprovação de uma lei específica sobre o direito à informação só depois de quase 30 anos desse regime autoritário mostra que ainda temos muito a caminhar como uma nação. A promoção da LAI deve ser feita cada vez mais para que o povo brasileiro saiba dos seus direitos, assim como é importante que cada vez mais setores do Estado implementem as diretrizes da legislação.

Medeiros, Magalhães e Pereira (2014, p.71) afirmam que é imprescindível o “acesso claro e transparente à informação pública”, além de um maior controle social por meio da população, pois só assim é construída uma verdadeira democracia, fortalecendo seus sistemas e gerando ganhos para todos. O sigilo é um campo fértil para a corrupção e vai contra o desenvolvimento.

Seria ingenuidade dizer que a transparência e o acesso às informações garantem 100% o perfeito funcionamento da atividade pública, já que ela depende de vários fatores, inclusive o fator humano. Contudo, sem essa transparência já foi provado pela história que essa atividade não ocorre de um modo razoável e inclusivo.

A Lei 12.527 fez com que fossem definidos prazos claros e responsabilidades para os atores que descumprirem a mesma. A LAI também se importou com a necessidade de criação de estrutura física e humana em todos os órgãos para que a demanda fosse atendida. Com a criação da lei, foram percebidos novos ritos culturais que estão sendo absorvidos aos poucos pela sociedade, mas ainda há muito a ser feito.

Uma pesquisa realizada pela Controladoria-Geral da União na área do Poder Executivo identificou uma conscientização sobre a importância da transparência no Brasil, mas a mesma não é notada nos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como em alguns municípios. Nestes há o problema relacionado com uma estrutura

tecnológica precária da Administração, tão importante para a garantia do direito à informação na era da internet.

A otimização e a consolidação das experiências positivas advindas da Lei de Acesso à Informação dependem de um aprimoramento dos pontos críticos identificados, especialmente relacionados com a publicidade da lei, assegurando que a cultura da informação seja propagada e assimilada pela população, que cobrará aos governantes para que estes e outros problemas sejam resolvidos (OLIVEIRA, 2013).

7 REFERÊNCIAS

AMORIM, Michelle Ribeiro Lage de; SILVA, Felipe de Souza da. **Impactos da Implantação da Lei de Acesso à Informação no Serviço Público:** uma Análise das Dificuldades e Benefícios à Cidadania. SEGeT 2014 – XI Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia. Disponível em: <<http://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos14/8820506.pdf>>. Acesso em: abril de 2016.

ARTIGO 9. Os 5 anos da Lei de Acesso à Informação: uma análise de casos de transparência. 2017. Disponível em: <<http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/05/Os-5-anos-da-Lei-de-Acesso-%C3%A0-Informa%C3%A7%C3%A3o-%E2%80%93-uma-an%C3%A1lise-de-casos-de-transpar%C3%A3ncia.pdf>>. Acesso em: maio de 2017.

BELLINHO, Lilith Abrantes. **Uma evolução histórica dos Direitos Humanos.** 2012. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/lilith-abrantes-bellinho.pdf>>. Acesso em: junho de 2017.

Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo – USP. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: abril de 2017.

BRANCO, Maria Eduarda Souza; AMARAL, Sérgio Tibiriçá do. **Gênesis do direito internacional dos direitos humanos.** 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2328/1823>> Acesso em: março de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

CEPIK, Marco. **Direito à informação:** situação legal e desafios. Informática Pública, v.02, n.02, Belo Horizonte: 2000. Disponível em: <http://www.ip.pbh.gov.br/ANO2_N2_PDF/ip0202cepik.pdf>. Acesso em: outubro de 2014.

FONSECA, Maria Odila. **Informação e direitos humanos:** acesso às informações arquivísticas. Ci. Inf. [online]. 1999, vol.28, n.2, pp.146-154. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v28n2/28n2a07.pdf>> Acesso em: março de 2017.

JARDIM, José Maria; MIRANDA, Vanessa Leite. **A implantação da Lei de Acesso à Informação nas Universidades Federais do Estado do Rio de Janeiro.** Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação, v. 16, 2015. Disponível em: <<http://basessibi.c3sl.ufpr.br/brapci/index.php/article/view/0000017549/6f6841b11b6f314d3c7330d9c22aa451>>. Acesso em: abril de 2017.

MARTINS, Rúbia; ALMEIDA, Carlos Cândido de. **Direito e Ciência da Informação:** uma possibilidade de interface interdisciplinar. Ibersid. 2012, p145-151. 7p. Disponível em: <<http://ibersid.eu/ojs/index.php/ibersid/article/download/3953/3678>>. Acesso em: abril de 2017.

MEDEIROS, Simone Assis; MAGALHÃES, Roberto; PEREIRA, José Roberto. **Lei de acesso à informação:** em busca da transparência e do combate à corrupção. Inf. Inf., Londrina, v. 19, n. 1, p. 55 – 75, jan./abr. 2014. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/1769/1/ARTIGO_Lei%20de%20acesso%20%C3%A0%20informa%C3%A7%C3%A3o%20em%20busca%20da%20transpar%C3%A3o.pdf>. Acesso em: março de 2017.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação:** um estudo de direito comparado. 2.ed., Brasília: UNESCO, 2009.

OLIVEIRA, Ciro Jônatas de Souza. **Garantia do direito à informação no Brasil:** Contribuições da Lei de Acesso à Informação. Revista Âmbito Jurídico, Nº 117, Ano XVI, 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13718>. Acesso em: outubro de 2014.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; AGOSTINI, Leonardo Cesar de. **A relação entre regime democrático e direito à informação.** Direitos fundamentais & justiça, v. 8, p. 73-81, 2009. Disponível em: <http://www.djf.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/08_Artigo_4.pdf>. Acesso em: outubro de 2014.

Uol Notícias. **Grande protesto em Caracas contra fechamento da RCTV.** 2007. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultnot/afp/2007/05/26/ult34u181742.jhtm>>. Acesso em: março de 2017.

VIEGAS, Weverson da Silva. **O direito à informação como pressuposto para a participação popular no Estatuto da Cidade.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, v. 4/5, n. 4/5, Campos dos Goytacazes – RJ: 2003/2004. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Discente/09.pdf>>. Acesso em: outubro de 2014.

Wikipédia, a enciclopédia livre. **Direito da Informação.** Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_da_informa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: março de 2017.